



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 032/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Recanto das Emas
Processo nº : 040.001.204/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Folha:

Proc.:

Rub.:..... Mat. nº.....

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 147/2015-SUBCI/CGDF, de 12/06/2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Recanto das Emas, no período de 15/06 a 30/06/2015, objetivando a ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA TCA 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. A auditoria foi realizada por amostragem visando o EXERCÍCIO de 2013.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148 ou 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/1990 – TCDF.

Cumpramos ressaltar que, em análise ao Relatório de Atividades da Unidade relativo ao exercício de 2013, folhas 120 a 129, constatou-se a falta de dados. Quanto à administração de feiras, bancas e terminais rodoviários, não há dados relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013 referentes à localização, número de boxes, quantidade de feiras, quantidade de cadastramento de feiras, documentos expedidos e protocolados. Quanto às bancas de revistas não há dados sobre elas referentes aos mesmos anos. Nesses casos, os campos estão em branco e/ou com valor zero, assim como as informações acerca de apoio industrial e rural.



A ausência da apresentação de dados não permite traduzir claramente o que foi feito, pois a enumeração dos serviços realizados não detalha o quantitativo, localização e a descrição pormenorizada da atividade realizada, prejudicando dessa forma uma avaliação e medição das atividades efetuadas e da eficácia e eficiência da gestão e fazendo com que o relatório tenha pouca utilidade em demonstrar as ações efetivadas pela Administração Regional Recanto das Emas.

O Regimento Interno do TCDF, Resolução nº 38/1990, preceitua no artigo 137, inciso VI que o Relatório de Atividades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal deve ser compatível com o relatório físico-financeiro e mencionado os indicadores de desempenho utilizados no acompanhamento e na avaliação da gestão nos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade.

Em face à incerteza causada quanto ao grau de diagnóstico da Unidade resultante de um relatório de atividades com insuficiência de dados, recomenda-se que a Unidade elabore relatórios de atividades mais completos e detalhados, identificando claramente os serviços realizados, a localização, a quantidade e outros dados que se fizerem necessários, evitando se utilizar de termos genéricos, de forma a prover uma adequada avaliação dos aspectos de gestão da Unidade, em conformidade com o art. 137 do Regimento Interno do TCDF.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 24/07/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 338/348 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional do Recanto das Emas, por meio do Ofício nº 1.343/2015-GAB/STC, de 19/08/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013. Expirado o prazo para resposta, não houve manifestação da Unidade.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Fato

A Lei Orçamentária Anual nº 5.011, de 28 de Dezembro de 2012, publicada no DODF de 28 de dezembro de 2012, referente ao exercício 2013, destinou à Unidade Orçamentária da Administração Regional do Recanto das Emas, recursos da ordem de R\$ 15.759.008,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício



em questão, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 13.860.569,81. O total empenhado pela UO em questão foi da ordem de R\$ 13.768.038,97, equivalente a 99,33% da despesa autorizada, não sendo verificada descentralização de créditos orçamentários a outras Unidades Gestoras.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS (R\$)	
Dotação Inicial	15.759.008,00
Alteração:	-2.205.438,00
Movimentação	307.000,00
Dotação Autorizada	13.860.570,00
Crédito Bloqueado	0,19
Despesa Autorizada	13.860.569,81
Empenhado	13.768.038,97
Empenhos a Pagar	111.616.357,77
Liquidado	11.727.825,02
A Liquidar	2.040.213,95
Total Pago	11.616.357,77
Crédito Disponível	92.530,84

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Recanto das Emas, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2013 alcançaram o montante de R\$ 13.768.038,97 distribuídos nos seguintes tipos de despesa:

Valor Empenhado por Tipo de Despesa - Exercício 2013		
Administração Regional do Recanto das Emas – UG 190122		
Classificação	Valor Empenhado	%
Folha de pagamento	5.088.881,68	37%
Inexigível	642.800,00	5%
Inexigível UO 16101	307.000,00	2%
Convite	7.020.039,98	51%
Dispensa de Licitação	651.471,14	5%
Pregão Eletrônico com Ata - CECOM	56.092,26	0%
Total	13.766.285,06	100%

Fonte: SIGGO/DISCOVERER

O quadro acima demonstra que 51% dos valores empenhados se referem a despesas na modalidade convite, representando o maior percentual entre as despesas. Quanto às demais despesas ocorridas no exercício destacaram-se: a Inexigibilidade de Licitação (7%) e a Dispensa de Licitação (5%).

1.2 - AUSENCIA DE PLANO DE OCUPAÇÃO DE MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA

Fato

A equipe de auditoria solicitou à Unidade o Plano de Ocupação de Meios de Propaganda em Área Pública conforme previsto na Lei nº 3.036/2002, nos art. 52, 56 e 98 do Decreto nº 29.413/2008 e na Portaria nº 30, de 15/05/2012, da SEDHAB. A



Unidade informou por meio do Memorando nº 110/2015-RA XV, de 18/06/2015 o que se segue:

Informo que em pesquisas realizadas nas gerencias não foi encontrada o Plano de Ocupação de Meios de Propaganda em áreas públicas.

A Administração Regional do Recanto das Emas criou a Comissão com finalidade de levantamento de Engenheiros Publicitários localizados na região administrativa do Recanto das Emas. Ordem de Serviço nº 43 de 10 de junho de 2015. Após o levantamento, será encaminhada a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, a relação das ocupações.

De acordo com o art. 52 do Decreto nº 29.413/2008 compete à Administração Regional elaborar o respectivo Plano de Ocupação de Meios de Propaganda em Área Pública. A Portaria nº 30, de 15/05/2012, da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal – SEDHAB, aprovou o Manual de Elaboração dos planos de ocupação relativos a este assunto. A elaboração deste plano tem importância orçamentária, pois a partir dele que a Unidade terá as condições para aprovar os projetos de licenciamento dos meios de propaganda com o respectivo recolhimento dos preços públicos pelo uso da área pública, conforme previsto no art. 98 do Decreto nº 29.413/2008, que versa sobre a emissão do Documento de Arrecadação para o recolhimento do valor.

Desta forma, a ausência deste plano implica no descontrole acerca da existência dos meios de propaganda na região administrativa e por consequência dos recolhimentos de preços públicos por eles devidos.

Causa

Omissão na elaboração do Plano de Ocupação de Meios de Propaganda em Área Pública.

Consequência

Descontrole dos meios de propaganda instalados na região administrativa e falta de recolhimento dos preços públicos devidos.

Recomendação

Instituir em até 60 dias, grupo de trabalho responsável por elaborar o Plano de Ocupação de Meios de Propaganda em Área Pública conforme previsto na Lei nº 3.036/2002, nos art. 52, 56 e 98 do Decreto nº 29.413/2008 e na Portaria nº 30, de 15/05/2012, da SEDHAB.



1.3 - PREJUÍZO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES A RECEBER DOS PERMISSIONÁRIOS DAS FEIRAS PERMANENTE E LIVRE DO RECANTO DAS EMAS

Fato

Por meio de levantamento feito pela equipe de auditoria, foi constatado haver em funcionamento na Região Administrativa do Recanto das Emas uma feira permanente funcionando de terça a domingo no endereço Quadra 305/111 e uma feira livre na Av. Potiguar Quadra 206/300. Com o fim de averiguar a regularidade das feiras enviamos solicitação à Unidade acerca das informações sobre o Cadastro com os Termos de Permissão de Uso dos feirantes alocados com os dados dos permissionários e das áreas ocupadas, o controle de pagamentos dos preços públicos devidos pelos feirantes, o Regimento Interno da feira se acaso aprovado e a licença de funcionamento da feira, nos termos da Lei nº 4.748, de 02/02/2012 e do Decreto nº 33.807, de 31/07/2012, que regem o funcionamento de feiras permanentes e livres no DF.

Em resposta, a Unidade se manifestou por meio do Coordenador Executivo com os Relatórios nº 004/2015-GEART e 003/2015-GEART, de 26/06/2015. Nestes relatórios foram listados os permissionários com as informações disponíveis. Da análise dos dados, constatamos que não houve controle adequado da situação dos feirantes bem como da regularidade dos pagamentos devidos. Verificou-se haver vários permissionários sem processo administrativo devidamente autuado e com ausência de dados quanto à metragem e pagamento. Quanto à Feira Permanente informa haver 82 processos e um saldo devedor total dos feirantes gerando uma inadimplência de R\$ 8.699,22.

Na Feira Livre da Avenida Potiguar, a informação do relatório é de que não constam dados de pagamento dos preços públicos relativos aos boxes. Desta forma, tendo em conta as informações referentes à metragem dos boxes constantes do Relatório nº 004/2015-GEART, de 29/06/2015, e os valores por metro quadrado previstos na Portaria nº 26, de 25/02/2015 da Secretaria de Gestão do Território e Habitação, consta um prejuízo estimado no exercício de 2013 no valor de R\$ 5.653,20, sem contar multa e juros pelo atraso.

Em 23/03/2015, foi instituída Comissão de Sindicância pela Ordem de Serviço nº 17 de 23 de março de 2015, objeto do Processo nº 145.000.107/2015, com o objetivo de realizar um levantamento da situação dos feirantes. No Relatório Conclusivo da comissão, fornecido à equipe de auditoria, constou-se que a Feira Permanente era composta de 125 (cento e vinte e cinco) boxes, sendo que apenas 27 (vinte e sete boxes) estavam em atividade e que a situação do local é precária. Quanto à Feira Livre a situação de precariedade é a mesma, mas não constam dados sobre a quantidade de boxes. Como os trabalhos da comissão encerraram-se em 10/06/2015 não houve tempo hábil para a implantação de medidas corretivas.

De acordo com os artigos 12, 13 e 17 da Lei nº 4.748/2012 e artigo 17 do Decreto nº 33.807/2012 compete à Administração Regional Autorizar preposto na feira, receber requerimento de descanso do feirante, organizar e manter o cadastro de permissão de



uso dos feirantes e cobrar, acompanhar e fiscalizar o pagamento dos preços públicos, aplicar sanções e emitir documento de arrecadação com o valor a ser recolhido mediante código próprio.

Na Portaria nº 26, de 25/02/2015, da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, os valores de preços públicos a serem cobrados no ano de 2013 para a Região Administrativa do Recanto das Emas por metro quadrado nas feiras livres e permanentes de funcionamento diário são, respectivamente, R\$ 1,40 e R\$ 4,18.

Diante da análise realizada nos procedimentos de controle do recebimento das taxas de concessão de uso de área pública adotados pela Administração, constatou-se que não houve controle automatizado das taxas devidas pelos feirantes, sendo feito manualmente à medida que os feirantes levavam a cópia do comprovante de pagamento da taxa à Administração Regional. Ainda assim, não é possível saber quais meses foram pagos, se houve atraso, se foi aplicada multa, nem saber a data em que foi feito o pagamento bem como o responsável pelo recebimento.

Conclui-se da verificação dos dados que a Unidade não possui um controle interno dos recebimentos de permissionários das feiras, pois não possibilita uma visualização instantânea, correta e atualizada dos valores recebidos e a receber por parte dos permissionários, bem como não houve a devida instrução dos processos de permissões, com a ausência de diversos dados necessários à regularização da permissão, descumprindo a Lei nº 4.748/2012 e o Decreto nº 33.807/2012.

Causa

Ausência de regularização das feiras em funcionamento no Recanto das Emas.

Falta de comunicação e integração entre os órgãos responsáveis pela expedição dos termos de permissão de uso, fiscalização das ocupações de áreas públicas e das atividades econômicas e do controle de arrecadação.

Consequência

Prejuízo aos cofres públicos pelo não recolhimento e controle dos preços públicos devidos pelos feirantes permissionários.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório nos termos da Lei nº 840/2011, para apurar a responsabilidade pelo descumprimento à legislação supracitada neste subitem;

b) adotar procedimento para a instauração de Tomada de Contas Especial pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Distrito Federal, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e da Instrução Normativa-STC nº 05/2012, de 07/12/2012 e da Decisão nº 3.482/2000 do TCDF pelo prejuízo inicialmente estimado de R\$14.322,42;



c) instituir em até 60 dias, comissão responsável por promover ações voltadas a regularização da Feira livre do Recanto das Emas, situada na Avenida Potiguar Quadra 206/300, e da Feira Permanente, controlando de pagamentos dos preços públicos devidos pelos permissionários nos termos dos art. 12, 13 e 17 da Lei nº 4.748/2012 e do art. 17 do Decreto nº 33.807/2012;

d) aperfeiçoar seus controles internos, no tocante às informações dos ocupantes de áreas públicas a qualquer título, não somente dos feirantes, CNPJ/CPF do responsável, conforme o caso, a localização da ocupação, o ato administrativo que a autorizou, o valor pago e a pagar, os saldos devedores ou credores decorrentes da ocupação, bem como o processo que originou a concessão, até a implantação de sistema próprio para o controle de permissionários;

e) notificar os atuais ocupantes inadimplentes para que compareçam à Administração Regional para regularizar a situação, alertando-os sobre a aplicação de eventuais sanções previstas na Lei nº 4.748/2012 e no Decreto nº 33.807/2012;

f) encaminhar periodicamente comunicação circunstanciada à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS acerca da situação individual irregular de eventual ocupante/permissionário de área pública, com vistas a garantir eficácia às ações fiscalizatórias e adoção das devidas providências; e

g) informar a esta Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF sobre a finalização dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Ordem de Serviço nº 17 de 23 de março de 2015, bem como as medidas administrativas a serem implementadas pela Unidade mediante cronograma de atividades.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO/REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA UNIDADE

Fato

Em análise aos processos de contratação de obras e serviços de engenharia, constantes da Tabela 1, identificamos a ausência de ART/RRT - anotação/registo de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos arquitetônicos e orçamento.

Tabela 1 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia cujos projetos e orçamentos não apresentam anotação/registo de responsabilidade técnica:

Processo	Contratada	CNPJ	Objeto	Projeto básico	Valor do contrato (R\$)
145.000.785/2013	Casa Fixa Construtora Ltda.	70.597.265/0001-02	Plantio de grama na praça da QD 403 e 405	Fl. 04 a 32	148.556,13
145.000.795/2013	Sete Serviços de Terraplenagem Ltda.	17.999.736/0001-18	Construção de quadra poliesportiva na praça da quadra 200	Fl.05 a 29	147.203,67



Processo	Contratada	CNPJ	Objeto	Projeto básico	Valor do contrato (R\$)
145.000.508/2013	CTP Construtora Ltda.	13.272.280/0001-39	Construção de academia primeira idade nas quadras 101 cj. 10, 307 praça e 111 ao lado do campo sintético.	Fl. 04 a 32	131.900,90
145.000.375/2013	Construteq Const. Terraplenagens e Comercio Equip. Ltda.	37.991.338/0001-62	Execução de arquibancada na quadra sintética da quadra 206/300	Fl. 03 a 35	146.895,64
145.000.695/2013	CTP construtora Ltda.	13.272.280/0001-39	Cobertura dos pontos de encontro comunitários PECs das quadras 400/600 e 201.	Fl. 03 a 42	146.959,86

A ausência da ART/RRT dificulta a identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento, impossibilitando muitas vezes a responsabilização do agente causador na eventualidade de um dano decorrido de erro nestes procedimentos.

Cabem aqui alguns destaques das Leis que regulamentam a profissão e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura:

Lei nº 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

"Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Lei nº 6.496/1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART/RRT do projeto básico, como no Acórdão nº 2.352/2006: "Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico



inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.”.

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART/RRT do projeto básico de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos.

Também deve a Administração se atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificando seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

Causa

Falta de capacitação de servidores.

A Diretoria de Obras deixou de cumprir exigência legal na garantia dos serviços prestados.

Consequência

Impossibilidade de imputar responsabilidades em casos de futuros problemas na execução de obra;

Execução de procedimento licitatório sem a observância de previsão legal de anotação/registro de responsabilidade técnica junto ao órgão ou conselho profissional; e

Possível responsabilização do dirigente da Unidade em face do descumprimento de norma que regulamenta a profissão de profissional habilitado.

Recomendação

Anexar aos Processos a respectiva anotação de ART/RRT para a elaboração de projetos e orçamentos para a contratação de obras e serviços de engenharia pela Unidade, conforme preveem as Leis nº 5.194/1966 e 6.496/1977.

2.2 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

Verificou-se nos processos a seguir falhas diversas na instrução conforme apresentado:

PROCESSO	SITUAÇÃO ENCONTRADA
145.000.785/2013	Aprovação de Projeto Básico sem assinatura do Administrador Regional – fls. 06; Despacho do Administrador para Assessoria Técnica sem assinatura – fls. 38; Despacho do Presidente da CPL à DAG sem assinatura – fls. 166; Despacho da Diretora da DAG sem assinatura – fls. 190; Atestado de Execução sem assinatura da contratada – fls. 324



PROCESSO	SITUAÇÃO ENCONTRADA
145.000.695/2013	Projeto Básico sem aprovação do Administrador – fls.36; Edital de licitação sem assinatura de um dos membros – fls. 71; Mapa comparativo de preços sem a assinatura do presidente da CPL-fls. 204; Atestado de Execução sem a assinatura do contratado – fls. 222; Termo de Recebimento definitivo sem a assinatura da contratada – fls.289;
145.000.375/2013	Ata de Recebimento e Julgamento de documentação e propostas sem assinatura de membro da Comissão – fls. 165; Adjudicação da licitação sem assinatura da Secretária da Comissão – fls. 168; Licença de Obra sem a assinatura do Diretor da DREAEP – fls. 183; Termo de Recebimento Definitivo sem a assinatura da contratada – fls. 404
145.000.508/2013	Termo de recebimento definitivo sem a assinatura do representante da contratada – fls. 239.
145.000.785/2013	Projeto básico sem a assinatura de aprovação do administrador – fls. 06; Despacho do Administrador para Ass. Téc. Sem assinatura – fls. 38; Despacho do Presidente da CPL para a DAG sem assinatura – fls. 166; Despacho da DAG para Geofic sem assinatura – fls. 190; Relatório de vistoria da Comissão de Recebimento Definitivo sem a assinatura de dois membros – fls. 267; Declaração de justificativa de obra sem numeração no processo – após fls. 267; Ausência de Termo de Recebimento Definitivo no processo.

O Processo nº 145.000.795/2013 foi autuado visando à contratação de empresa especializada para execução de obras de urbanização na Região Administrativa do Recanto das Emas, objetivando a construção de Quadra Poliesportiva na Praça da Quadra 200 em frente ao conjunto 05.

Analisando os autos constatamos que os despachos de fls. 2, 43, 45, 51, 182, 184 e 257 do Diretor de Administração Geral; os de fls. 07, 16, 29, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, do Diretor de Obras, o de fl. 44 do Gerente da GEOFIC e o de fl. 181 do Presidente da CPL, não foram assinados por seus signatários.

Verificamos que constam no Processo nº 145.000.795/2013, duas sequências de numeração repetidas, das páginas 264 a 268, sendo que a primeira é composta da ART (pág. 264), da Licença de Obra (pág. 266), das Certidões Negativas (pág. 265, 267 e 268), enquanto a segunda é composta de despacho da DAG (pág. 264), da Ordem de Serviço de nomeação da Comissão de Recebimento Definitivo da obra (pág. 265), da publicação no DODF da Ordem de Serviço (pág. 266/267) e do Termo de Recebimento Definitivo pela Comissão (pág. 268). Também constam no processo 53 páginas de Diários de Obras não numeradas e acostadas à contracapa do processo.

Também constatamos que o Contrato de Execução de Obras nº 64/2013, fls. 186 a 188 não foi assinado pelo representante da firma Sete Serviços de Terraplanagem Ltda. CNPJ 17.999.736/0001-18. Não há no Processo nº 145.000.795/2013 a cópia da publicação do termo de Contrato nº 64/2013-RA-XV.

Das constatações feitas emerge a convicção de que a Administração Regional do Recanto das Emas deixou de cumprir o disposto no caput e no Parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações nº 8.666/93, que compilamos:



Art. 61 Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desta forma, projetos básicos, despachos, e outros documentos que se encontram sem assinatura tornam-se inválidos para o processo, uma vez que estão apócrifos, pois torna suspeito o documento gerando dúvidas quanto à sua origem.

O Manual de Documentos do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 31.017, de 11/11/2009, disciplina a aposição de assinaturas nos documentos oficiais conforme abaixo:

Assinatura é o nome de uma pessoa ou sua representação, feito de próprio punho sobre um documento para indicar autoria ou avalizar conteúdo. A assinatura deve ser grafada com caneta de tinta azul ou preta, conforme dispõe o Decreto no 7.520, de 20 de maio de 1983. Toda assinatura deve estar acompanhada do nome completo e do cargo da autoridade que assina, expressos em carimbo ou digitados abaixo da assinatura. É vedada a aposição de assinatura com carimbo de outra pessoa. Quem assina o documento deve apor seu próprio carimbo ou seus dados, não se admitindo a utilização de “p/”, por exemplo.

Vale ressaltar que, no teor do Acórdão nº 1.429/2005, o TCU não aceitou a ausência de rubrica e assinatura em edital de licitação pela autoridade que a expediu, conforme o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Causa

Falta de zelo com a documentação oficial e falha na instrução do processo provocada por servidores que não observaram estritamente o Manual de Documentos do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 31.017, de 11/11/2009 e o disposto na Lei nº 8.666/93.

Consequência

a) Ausência de comprovação quanto à legitimidade e autenticidade dos documentos acostados ao processo;



- b) rito processual sem consistência;
- c) contrato de obras sem eficácia; e
- d) insegurança quanto à eficácia do gasto público.

Recomendação

a) Apor as assinaturas devidas nos documentos oficiais do processo e rejeitar documentos apresentados por terceiros que não cumpram esta exigência, conforme previsto no Manual de Gestão de Documentos do DF, instituído pelo Decreto nº 31.017/2009, atualizado pela Instrução Normativa nº 02, de 28/05/2014, da SEPLAN e na Lei nº 8.666/93; e

b) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo descumprimento do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 31.107/2009, nos termos do art. 211 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF e da Instrução Normativa-STC nº 05, de 07/12/2012.

2.3 - FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO DE OBJETOS DE MESMA NATUREZA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fato

Ao verificar as obras realizadas pela Unidade no exercício de 2013, integrantes da amostra auditada, constatou-se que todas as contratações ocorreram por meio de carta-convite. Os valores das obras foram próximos ao limite para a realização de carta-convite, de R\$ 150.000,00, conforme inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Além disso, verificou-se que ocorreu ao longo do exercício um total de 53 processos de convite para obras, ocasionando numa média de mais de um processo por semana num total de R\$ 7.020.039,98, o que corrobora a constatação de fracionamento de despesas que poderiam ter ocorrido numa contratação maior e centralizada na modalidade de tomada de preços. Segue a seguir tabela com a amostra dos processos de obras analisados:

Tabela 2 - Processos de contratação de obras e serviços de engenharia analisados:

PROCESSO	OBJETO	VALOR	DATA DA OBRA	EMPRESAS PARTICIPANTES	CREDOR
145.000.375/2013	Contratação de empresa para Execução de obra de arquivamento na quadra 206/300 da Av. Recanto das Emas	R\$ 146.895,64	02/07/13 a 26/08/13	Construteq - Construções, Terraplanagem e Comercio de Equipamentos Ltda. - 37.991.338/0001-62 NG Engenharia Ltda. - 04.326.648/0001-03 Upcon-Service Serviços Especializados Ltda. - 09.235.999/0001-22	Construteq. - Construções, Terraplanagem e Comercio de Equipamentos Ltda. - 37.991.338/0001-62



PROCESSO	OBJETO	VALOR	DATA DA OBRA	EMPRESAS PARTICIPANTES	CREDOR
145.000.508/2013	Construção da Academia da Primeira Idade Quadras 101 Conj. 10, 307 na Praça e 111 ao Lado do Campo Sintético	R\$ 131.900,90	01/08/13 a 30/09/13	CTP Construtora Ltda. - 13.272.280/0001-39 Certo Construtora e Logística Ltda. - 72.642.374/0001-11 JGV Construtora EIRELI ME - 18.343.412/0001-90	CTP Construtora Ltda. - 13.272.280/0001-39
145.000.695/2013	Coberturas das PEC'S, próximo da UPA Quadra 400/600 e Quadra 201	R\$ 146.959,86	07/10/13 a 05/12/13	CTP Construtora Ltda. - 13.272.280/0001-39 Vale construções e serviços Ltda. - 08.366.420/0001-06 TMX Construtora e Incorporadora Ltda. - 13.508.115/0001-33 Sete Serviços de Terraplanagem Ltda. - 17.999.736/0001-18	CTP Construtora Ltda. - 13.272.280/0001-39
145.000.785/2013	Reforma de Plantio de Grama na Praça da Quadra 110 da AV. Recanto das Emas, Quadra 403 em Frente ao Conj. 17 e Quadra 405 em Frente ao Conj. 11.	R\$ 148.556,13	01/11/13 a 31/12/13	Panorama Construtora - 11.818.087/0001-25 Casa Fixa Construtora Ltda. - 70.597.265/0001-02 Fênix Construções Ltda. - 10.760.610/0001-47	Casa Fixa Construtora Ltda. - 70.597.265/0001-02
145.000.795/2013	Construção de Quadra Poliesportiva na Praça da Quadra 200.	R\$ 147.203,67	04/11/13 a 31/12/13	Sete Serviços de Terraplanagem Ltda. - 17.999.736/0001-18 CTP Construtora Ltda. - 13.272.280/0001-39 Multicom Construtora ME - 16.525.408/0001-17	Sete Serviços de Terraplanagem Ltda. - 17.999.736/0001-18

A tabela retro demonstra que a especialização da empresa executora não seria argumento para o fracionamento uma vez que a empresa CTP Construtora Ltda. – 13.272.280/0001-39, por exemplo, foi a vencedora de 02 dos 05 processos da tabela e participou de outro da amostra. A empresa Sete Serviços de Terraplanagem Ltda. – 17.999.736/0001-18 participou de 02 dos processos acima.

Segue abaixo tabela com os 10 maiores prestadores de serviço por processos de convite e quantidade de contratações por credor:

EMPRESA	QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES	VALORES LIQUIDADOS
Construteq - Construções, Terraplanagem e Comercio de Equipamentos Ltda. – 37.991.338/0001-62	08	R\$ 1.050.203,79
Sete Serviços de Terraplanagem Ltda. – 17.999.736/0001-18	07	R\$ 779.028,48



EMPRESA	QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES	VALORES LIQUIDADOS
JGV Construtora EIRELI ME - 18.343.412/0001-90	06	R\$ 627.736,95
CTP Construtora Ltda. - 13.272.280/0001-39	06	R\$ 572.305,77
Casa Fixa Construtora Ltda. - 70.597.265/0001-02	04	R\$ 570.557,94
TMX Construtora e Incorporadora Ltda. -13.508.115/0001-33	03	R\$ 370.751,29
Jaraguá Construções Paisagismos Serviços - 08.512.941/0001-16	02	R\$ 247.042,08
Heraldo Pereira EIRELI - 17.622.433/0001-81	02	R\$ 146.996,24
TOTAL	30	R\$ 4.364.622,54

Conforme se vê na tabela acima, dos 53 processos de convites de obras realizados em 2013, os 10(dez) maiores credores concentraram um total de 30 processos e um montante liquidado de R\$ 4.364.622,54, o que representa 62,17% do total de convites de obras realizado.

Desta forma, ficou evidenciado que nos processos enunciados houve fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza, tendo em vista a estreita semelhança entre as obras executadas, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93, a saber:

§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Significa dizer que é vedado o fracionamento da despesa para a adoção de dispensa de licitação ou de modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, e isto se caracteriza pelas aquisições frequentes de mesmo produto ou realização de serviços de mesma natureza em processos distintos. Nesse sentido, deve ser preservada a modalidade licitatória correta do objeto na sua totalidade, de forma a abrigar todos os itens.

O TCDF já se pronunciou acerca do assunto quando definiu que constitui infração legal o parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, conforme o Enunciado nº 07 das Súmulas de Jurisprudência, e que é inadmissível a lavratura de ajustes com objetos semelhantes ou demasiadamente abrangentes, impondo-se a especificação dos serviços a serem executados (Enunciado nº 08 das súmulas de jurisprudência). O tribunal também, por meio dos autos que instruíram a Decisão nº 552/2015, a qual configurou ter havido fracionamento indevido da licitação, relatou que:



Conforme análise, os convites (contratos 16/2014 e 14/2014) tiveram suas respectivas aberturas em datas muito próximas, com valores quase no limite inferior da modalidade de tomada de preços e com objetivos que poderiam ter sido reunidos em única licitação. (fl. 141. Proc. 23.839/14)

Nos mesmos autos, cita o Acórdão nº 1.618/2011 do TCU que diz:

... em futuras licitações para a contratação de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, deve ser observado o disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, adotando a modalidade aplicável ao somatório dos valores dos empreendimentos. (fl.143 proc. 23.839/14).

Por fim, o relatório aludido sentencia:

Vale destacar que a realização da obra no mesmo local de forma conjunta e concomitantemente também é aderente aos casos em destaque, pois a execução na mesma administração regional conduz para o conceito de mesma localidade do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993, assim como a vigência dos ajustes para o mesmo período denota a viabilidade de condução das obras de maneira conjunta e concomitantemente.

Nesse aspecto, impede destacar que a jurisprudência do c. TCU deixou assente que quando há identidade de potenciais interessados para a contratação de serviços de mesma natureza, não há que se realizar licitações distintas. O aludido v. Acórdão da c. Corte de Contas Federal estabelece, ainda, que o termo Mesmo Local contido no art. 23, § 5º, condiz com conceito de região geo-econômica. (Acórdão nº 1.780/2007)

No que se refere à semelhança de objetos para o enquadramento em obras e serviços de mesma natureza, cabe salientar que a classificação da despesa pública envolve aspectos que espelham especificamente “onde”, “em que” e “como” ocorrem os gastos públicos”. Quanto a isto, o mesmo relatório preceitua que:

Podemos dizer que construção de calçadas e recuperação com ampliação de boca de lobo da rede de águas pluviais do Varjão/DF, além de serem serviços de mesma natureza, foram executados na mesma região administrativa com interseção em parte do local de realização das obras, especificamente na parcela relativa à Avenida central do Varjão.

Assim, a Unidade optou por realizar convites, quando deveria ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário. Este procedimento demonstra que não houve o adequado planejamento das obras a serem executadas pela Unidade podendo gerar a



redução dos potenciais participantes do certame e/ou o direcionamento das contratações a serem determinadas.

Enfatizamos que a Súmula de Jurisprudência nº 222 do TCU, de 03/01/1995, a qual esta disponível no sítio do TCDF, determina que as decisões do Tribunal de Contas da União relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, a não verificação da regularidade dos documentos apresentados pelos licitantes pode dar ensejo à responsabilização dos membros da comissão de licitação, conforme já decidiu o TCU por meio do Acórdão nº 6.802/2010 TCU.

Causa

- a) Rotatividade de servidores e deficiência na capacitação quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos;
- b) planejamento deficiente das obras a serem realizadas no decorrer do exercício;
- c) possível direcionamento dos serviços e obras para beneficiar empresas; e
- d) possível fraude ou conluio entre as partes para fraudar licitação.

Consequência

- a) Redução da competitividade entre os proponentes e da economia de escala;
- b) inobservância da modalidade correta de licitação; e
- c) realização de licitação em desacordo com os ditames do art. 23 §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Recomendação

- a) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo fracionamento de objeto, em desacordo com norma legal, nos termos do art. 211 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF e da Instrução Normativa-STC nº 05/2012, de 07/12/2012;
- b) planejar de forma mais eficaz o processo de licitação logo ao início do exercício financeiro e antes de elaborar o projeto básico das obras e serviços a serem realizados, procurando, na medida do possível, programar para períodos mais propícios os referidos empreendimentos, especialmente de urbanização, promovendo a preparação da contratação (editais, projetos básicos, licenças e outros) de forma que tão logo sejam disponibilizados recursos financeiros para a contratação de obras e serviços, já se possa instaurar o certame licitatório para que a unidade não venha a ter suas obras e serviços



paralisados ou pagos com atraso em decorrência da insuficiente disponibilização de recursos financeiros, conforme as Decisões nº 3.367/99 e 3.567/99 do TCDF;

c) verificar as necessidades da população e os recursos disponíveis para supri-las, a fim de melhor caracterizar o objeto, de modo que a licitação contemple uma gama maior de serviços ou obras semelhantes, evitando assim várias licitações com o mesmo objeto, ou objetos correlatos, em um mesmo exercício financeiro, de acordo com o previsto no §5º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 e na Decisão nº 552/2015 TCDF;

d) elaborar previamente ao início das contratações, cronogramas físico-financeiros que já levem em consideração os regimes pluviométricos esperados, estudando a possibilidade que seja feito planejamento conjunto das obras e serviços a serem realizados logo no início do exercício financeiro, momento em que já se saberia as dotações aprovadas na lei orçamentaria anual, procurando na medida do possível programá-las em períodos mais propícios no que concerne a pluviosidade e a disponibilização dos recursos, conforme Decisões nº 3.367/99 e 3.567/99 do TCDF;

e) orientar a Assessoria Técnica da Unidade para que os Pareceres alertem ao gestor acerca da ocorrência de fracionamento de objetos semelhantes nas licitações de obras, conforme o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2.4 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Fato

Constatamos a existência de atestados de execução emitidos pelo executor do contrato, relativos às obras, nos Processos nº 145.000.795/2013, 145.000.695/2013, 145.000.508/2013, 145.000.375/2013, 145.000.785/2013. Todavia, esses atestados não substituem o relatório de execução, por serem incompletos, não relataram as intercorrências na evolução das obras e não possuem documentação comprovando a execução do objeto.

Desse modo, a ausência desse relatório de acompanhamento contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Da mesma forma, o art. 41 do Decreto nº 32.598/2010 regulamenta o acompanhamento da execução dos contratos por meio de relatórios da seguinte maneira:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:



(...);

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

O art. 5º da Portaria nº 29/04, de 25 de fevereiro de 2004, da então Secretaria de Gestão Administrativa do DF também disciplina a fiscalização da execução dos contratos, prevendo a elaboração de relatórios a cada etapa da execução, conforme abaixo:

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato:

I - supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, apresentando relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 4.674/2004, já tratou do assunto alertando para que ocorra um eficiente, rigoroso e concomitante acompanhamento da realização do objeto contratado, garantindo, dessa forma, a plena satisfação do interesse público quanto à qualidade do serviço, preço justo, tempestividade, etc.

Assim, verificou-se que a Unidade não observou no período analisado o correto acompanhamento da execução contratual por meio de relatórios periódicos conforme determina a legislação citada.

Causa

- a) Deficiência do número de servidores nas gerencias de obras; e
- b) falta de capacitação dos executores de contratos.

Consequência

Obtenção do produto da obra diferente do objeto contratado.

Recomendação

- a) Orientar os executores de contrato que, de acordo com art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 5º da Portaria nº 29/04, da então Secretaria de Gestão Administrativa do DF, e o art. 41 do Decreto nº 32.598/2010, o executor do contrato deverá elaborar relatório periódico de acompanhamento da obra a cada etapa finalizada; e
- b) anexar documentação, preferencialmente fotográfica e com dados que permitam identificar corretamente a obra fiscalizada, comprovando a fase de execução e a adequação quanto ao cronograma físico financeiro estabelecido.



2.5 - AUSENCIA E/OU FALHAS NO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E/OU DEFINITIVO DAS OBRAS

Fato

Nos processos abaixo relacionados foram encontradas falhas acerca do procedimento de recebimento definitivo e/ou provisório das obras. Seguem os processos:

PROCESSO	DATA CONCLUSÃO DA OBRA	COMUNICAÇÃO ESCRITA DO CONTRATADO	RECEBIMENTO PROVISÓRIO	RECEBIMENTO DEFINITIVO
145.000.695/2013	25/11/2013	25/11/2013 fl.283	26/11/2013 fl. 284	02/04/2014 fl. 289
145.000.785/2013	04/12/2013 fl.224	Não consta	20/12/2013 fl. 249	04/04/2014 fl. 267
145.000.508/2013	16/09/2013 fl.206	16/09/2013 fl. 226	19/08/2013 fl. 227	18/12/2013 fl. 239
145.000.795/2013	28/01/2014 fl.354	28/01/2014 fl. 361	31/01/2014 fl.362	04/12/2013 fl.268
145.000.375/2013	14/08/2013 fl.317	14/08/2013 fl. 376	15/08/2013 fl. 377	16/09/2013 fl. 404

Verificou-se na tabela acima que no Processo nº 145.000.785/2013 o Termo de Recebimento Definitivo foi emitido em 04/04/2014 e, portanto, além do prazo de 90 dias após o Recebimento Provisório previsto na Lei nº 8.666/93. Cabe frisar que no documento consta o ano 2013 e não 2014, demonstrando que o ano no documento está errado. Além disso, em vez de Termo Definitivo a comissão encarregada de procedê-lo listou em Relatório de Vistoria que tanto na quadra 403 como na quadra 405 existem edificações que não se encontram no projeto, trazendo como consequência diminuição na quantidade de grama plantada e recomendou que somente após sanadas as pendências iria proceder nova vistoria para o Recebimento Definitivo. Em folha não numerada, o executor do contrato apresentou justificativa de obra informando que os 150 m² de grama plantada não localizados pela Comissão de Recebimento Definitivo decorreu de invasão de área pública por parte de uma Igreja na praça da quadra 403 e esta foi plantada na praça da quadra 105. Não consta nos autos a comunicação escrita da contratada acerca da conclusão da obra.

No Processo nº 145.000.795/2013, o Termo de Recebimento Definitivo estava com data de 04/12/2013, no entanto a designação da comissão de recebimento definitivo foi aprovada pela Ordem de Serviço nº 78, de 02/06/2014, publicada no DODF de 113, de 03/06/2014 pagina 32. Logo, a data acostada no documento esta erroneamente grafada. Além disso, a folha esta numerada com numero duplicado, já que esta folha 268 já existe no processo, fato este relatado em outro ponto deste relatório. Também não consta a assinatura do representante da empresa CPF ***.795.266-** e a assinatura do servidor responsável.

No Processo nº 145.000.375/2013, o Termo de Recebimento Provisório tem data no cabeçalho de 22/05/2013, mas no fecho do documento a data é de 15/08/2013, na folha 377. Também não consta a assinatura do contratado no Termo de Recebimento Definitivo, apesar de o nome estar identificado no documento.

No Processo nº 145.000.695/2013, nos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo não constam as assinaturas da parte contratada, contrariando o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93.



No Processo nº 145.000.508/2013, não consta a assinatura do contratado no Termo de Recebimento Definitivo.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, o recebimento de obras deve obedecer ao seguinte:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Como se observou, os recebimentos das obras executadas na Região Administrativa no exercício 2013 não ocorreram de acordo com as normas de licitação além de descumprir normas de instrução processual pelas falhas apontadas nos documentos.

Causa

Deficiência na capacitação dos servidores quanto à legislação de execução de contratos.

Consequência

Ausência do controle no acompanhamento e recebimento das obras.

Recomendação

- a) Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo recebimento das obras realizado em desacordo com norma legal, nos termos do art. 211 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF e da Instrução Normativa-STC n.º 05/2012, de 07/12/2012;
- b) proceder ao recebimento das obras de acordo com o art. 73 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 31.017/2009, atualizado pela Instrução Normativa nº 02/14 da SEPLAN, fazendo constar nos termos de recebimento as assinaturas e nomes completos de ambas as partes do contrato administrativo, obedecendo aos prazos legais;
- c) alertar à Unidade da obrigatoriedade de o gestor verificar a durabilidade e a robustez das obras públicas concluídas, por meio de avaliações periódicas, especialmente durante o período de garantia quinquenal, nos termos do Acórdão nº 2.659/2015;
- d) promover cursos de capacitação dos servidores em gestão e fiscalização de contratos;



e) promover fiscalização tempestiva e rigorosa durante a execução dos contratos, emitindo notificações de exigência caso hajam pendências a serem sanadas, com prazo para a regularização e sanções, no caso de inadimplemento, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - SALDOS CONTÁBEIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual da Unidade às folhas 312 a 316 do processo de tomada de contas anual de 2013, constavam pendências por conta da análise da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do DF. Por conta disto, a equipe de auditoria enviou à Unidade solicitação de auditoria para averiguar se foram tomadas providências corretivas quanto ao que foi relatado. A Unidade entregou resposta em 18/06/2015 da GEOFIC onde constaram as medidas aplicadas. No entanto, restaram pendências as quais seguem abaixo discriminadas:

RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL 2013		
ITEM	PENDÊNCIA	PROVIDÊNCIA ADOTADA
1.2	A conta “responsáveis por danos em apuração” apresenta saldo nas contas correntes referentes a exercícios anteriores e que permanecem até a presente data.	Informo que a posse de todo o corpo técnico e administrativo se deu a partir do dia 02 de fevereiro de 2015. E que estamos fazendo um levantamento contábil, para que possamos zerar a conta.
2.1	A conta “INSS de servidores estatutários” apresenta saldo no valor de R\$ 124,11 na conta contábil em dezembro de 2013 e o pagamento ainda não foi efetuado até a presente data, conforme detalhamento contábil.	A conta INSS de servidores estatutário está passando por um levantamento contábil. Fizemos um levantamento PP por PP de 2014 no SIGGO e não encontramos o pagamento da mesma.
2.7	Órgãos Fora do GDF – saldo de R\$ 21.862,31 referente a inscrição de dívida com outros órgãos cujo saldo permanece até a presente data.	O saldo contábil permanece inalterado. Estamos fazendo o levantamento contábil para a solução do problema.
3.2	Contratos com Terceiros- Após análise neste grupo de contas e pesquisa no PSIAT 185 – lista contratos (SIGGO) constatamos saldo na conta contábil de compensado a liberar cuja vigência do contrato já expirou e outros cuja vigência não venceu e a conta de compensado não apresenta saldo a liquidar ainda contratos com vigência vencida e que ainda não foram inativados contrariando o que determina o § 5º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964.	Esta sendo feito um levantamento de todos os contratos ativos nessa RA para que possamos proceder com a baixa dos inativos e dos contratos já liquidados e vencidos. Esperamos em mais 60 dias proceder com essa operação de baixa em contratos vencidos no SIGGO.

Cumpramos ressaltar que o descumprimento das normas quanto à correção dos registros e da fidedignidade das demonstrações contábeis sujeita o ordenador de despesas e os agentes envolvidos nos registros às penalidades previstas nos art. 134 a 136 do Decreto nº 32.598/2010, bem como no art. 73 da Lei Complementar nº 101 – LRF.

Causa

Falta de contabilização de fatos e atos administrativos.



Consequência

Demonstrações contábeis que não apresentam a realidade patrimonial da Unidade.

Recomendação

Designar em até 30 dias comissão que promova gestões para regularizar os saldos contábeis de forma a manter os registros de acordo com as normas e a fidedignidade das demonstrações contábeis, conforme prevê o art. 122 do Decreto nº 32.598/10, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 52, 55, 83, 85, 87, 89, 90, 91 e 93 da Lei nº 4.320/1964.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados os seguintes registros:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.4 e 2.5	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2	Falha Média
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.3	Falha Grave

Brasília, 12 de janeiro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL